



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084523-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FRANCISCO ELITON TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084523-37.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Francisco Eliton Teixeira de Oliveira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3783

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão de conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante de seu envolvimento com tráfico de drogas. A impetrante sustenta ausência de fundamentação para a medida extrema, primariedade do paciente e desproporcionalidade da prisão frente às penas em abstrato, pleiteando substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, especialmente quanto à presença de fundamentos concretos que justifiquem a medida extrema à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, especialmente na apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (cocaína, crack e maconha), o que denota a gravidade concreta da conduta e enseja a necessidade de resguardo da

ordem pública. A primariedade do paciente, por si só, não inviabiliza a prisão preventiva quando presentes elementos que apontem para a gravidade da conduta e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. A fundamentação judicial encontra-se devidamente individualizada, com base nas circunstâncias do caso concreto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A primariedade do paciente não afasta a medida extrema quando presentes elementos que evidenciam a gravidade da conduta e o abalo significado da ordem pública. Medidas cautelares diversas apresentam-se inadequadas quando evidenciada sua insuficiência para o acautelamento da ordem pública e para a fazer cessar a atividade criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 150.363/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28.09.2021, DJe 30.09.2021; STJ, AgRg no HC nº 965.960/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Francisco Eliton Teixeira de Oliveira**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo** (autos nº 1500706-73.2025.8.26.0537), quem converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

A impetrante insurge-se contra a segregação cautelar.

Argumenta acerca da satisfação dos pressupostos legais para a

decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a primariedade do paciente.

Aponta que a decisão vergastada não trouxe elementos concretos e aptos a justificar a medida extrema, lançando a prisão preventiva ao campo da desproporcionalidade.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão, diante de uma eventual pena a ser cominada para o delito em espécie, ponderando acerca do cabimento de medidas cautelares distintas do cárcere.

Pleiteia, pois, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, mediante a decretação de medidas alternativas à prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Indeferida a liminar (fls. 22/27), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 35/48).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 55/57).

Eis a síntese do quanto importa.

2. Depreende-se do expediente investigativo-criminal subjacente que, no último dia 20 de março, o paciente foi atuado em flagrante por suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Em conformidade aos elementos acarreados ao caderno processual originário, na ocasião dos fatos, policiais civis realizavam diligência diante de conhecido ponto de tráfico.

No local, havia diversas pessoas.

O paciente portava uma sacola preta e, ao notar a aproximação da equipe, gritou: “molhou”, para alertar os que ali estavam acerca da incursão policial.

Francisco tentou se evadir, dispensando a sacola que trazia consigo.

Mas acabou detido.

Recuperada a sacola dispensada pelo paciente, foram localizados, em seu interior, entorpecentes e R\$ 20,00 (vinte reais) em moedas.

Diante dos fatos, **Francisco** foi autuado em flagrante delito.

Consoante o laudo acostado às fls. 24/26 dos autos originários, a apreensão consistiu em 74 (setenta e quatro) gramas de cocaína, 40 (quarenta) gramas de crack e 25 (vinte e cinco) gramas de maconha.

Francisco foi autuado em flagrante delito

No desdobramento da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, ao fundamento da necessidade de resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de entorpecente apreendido e o abalo da ordem pública levado a efeito.

O feito aguarda regular seguimento.

Esses são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos que sua decretação apresenta-se como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

A análise dos autos originários denota, por sua vez, que a decretação da prisão preventiva é adequada e proporcional à espécie.

No caso em apreço, conforme a fundamentação delineada pelo juízo *a quo*, a conduta imputada ao paciente – malgrado primário – reveste-se de gravidade destacada.

Anoto que foram apreendidas quantidades significativas de cocaína e crack, estupefacientes com elevado potencial de ensejar dependência química.

Respeitando cognição limitada à pretensão defensiva, denota-se a necessidade de resguardo da ordem pública pela via da medida extrema.

E em conformidade e amparo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior

reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e denotam a necessidade de se acautelar a ordem pública” (RHC n. 150.363/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021).

Malgrado a primariedade do increpado, as circunstâncias do caso apontam, ao menos por ora, para a necessidade da medida extrema.

Para acautelamento da ordem pública.

Até porque a concessão de liberdade provisória mediante a decretação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente, pertinente, e tampouco adequada, diante das circunstâncias atinentes ao caso concreto.

Repise-se: circunstâncias pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da cautelar pessoal.

Nesse sentido:

“Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. [...] Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. [...] (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,
julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

3. Por estes fundamentos, **DENEGO a ordem.**

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator